

Fls.

Processo: 0192848-79.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Réu: CARLOS MINC BAUMFELD

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Amalia Regina Pinto

Em 02/09/2020

Sentença

Sentença
Vistos, etc.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado às fls.03, moveu a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de CARLOS MINC BAUMFELD, qualificado às fls.03, na qual aduz que foi surpreendido com comentários injuriosos, ofensivos e ameaçadores em seu desfavor na rede mundial de computadores. Alega que de forma estúpida, ardil, absurda, criminosa, difamatória e injuriosa, o Réu teria adotado conduta desrespeitosa ao seu nome e imagem. Que a conduta supostamente desrespeitosa teria como originou-se de uma publicação veiculada no perfil do Réu, na plataforma da rede social Facebook, imputando-lhe o seguinte: "Machista, homofóbico, anti ecologia, racista, truculento. Tem 7 mandatos, votou a favor de mordomias de deputados e diz não ser político. Defende ditadura, tortura, fim de políticas sociais. É contra tudo isto que está aí. E tem 16%. Há que se, combater resistir contra o retrocesso." Sustenta que a publicação em referência teria gerado mácula ao seu nome, de seus filhos, netos e demais familiares; que as acusações são inverídicas e, por fim, que as plataformas das redes sociais não devem servir à prática de ofensas. Que em razão disso, pretende ver o Réu condenado a indenizá-lo. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelo suposto dano moral que diz suportar.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.17/20.

Citado, CARLOS MINC BAUMFELD ofereceu contestação às fls.51/60, juntando os documentos de fls.61, alegando, em síntese, que não proferiu as mencionadas declarações caluniosas, ao contrário, o que declarou e que foi publicado, foi alicerçado em informações extraídas de diversos canais de comunicação. Que a adjetivação do autor como machista ganhou notória popularidade quando este protagonizou uma discussão com a Deputada Maria do Rosário, ocasião em que o mesmo afirmou, inclusive em frente às câmeras, que não a estupraria porque "ela não merecia ser estuprada". Que em 2017, o Autor, novamente, foi protagonista de uma discussão com uma mulher, dessa vez uma repórter da Rede TV, momento em que a chamou de "idiota, ignorante e analfabeta", completando seu discurso com a narrativa de que não queria discutir com a repórter porque ela era bonita, reduzindo, dessa forma, o trabalho da mesma à sua beleza. que em 2018, em uma entrevista em Pouso Alegre, ao ser questionado sobre possível aumento no número de mulheres nos ministérios, o autor

declarou: "Não é questão de gênero. Tem que botar quem dê conta do recado. Se botar as mulheres vou ter que indicar quantos afrodescendentes". Que, ainda, em uma entrevista ao programa Super Pop, da Rede TV, afirmou que tem mulher que é competente, mas que não empregaria homens e mulheres com o mesmo salário. Que tal político, extremamente conservador, por diversas ocasiões manifestou desprezo aos LGBTs, inclusive, manifestando-se no sentido de que a homossexualidade se combateria com agressões e, ainda, que preferia ter um filho morto a gay. Que em uma palestra realizada no Clube Hebraica, em abril de 2017, quando já era pré-candidato a Vice Presidência da República, o Autor se manifestou da seguinte forma: "Eu fui num quilombola em Eldorado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gastado com eles". Que, como se sabe, arroba, no sentido empregado pelo Autor, corresponde a unidade de medida utilizada no Brasil para pesagem de animais, nomeadamente, bois. Em outras ocasiões, ainda declarou: "Eu sou favorável à tortura, tu sabe disso" (A um programa de TV, em 1999)¹¹. Que "o erro da ditadura foi torturar e não matar" (Em entrevista no rádio, em junho de 2016). Ressalta a ausência de nexos de causalidade entre a publicação de suas palavras e o abalo moral supostamente sofrido pelo Autor. Pugna, ao fim, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica às fls.70/75.

Decisão às fls.78, deferindo a manifestação das partes em provas.

O autor se manifestou às fls.84/91 e, posteriormente, peticionou às fls.116/117.

Despacho de fls.123, para que fosse informado nos autos se o autor tem condenações em esfera cível e/ou penal pela prática de atos reconhecidos como racismo ou homofobia.

Petição do réu às fls.129/134, informando decisão recente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou improcedente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e entidades representativas, com trânsito em julgado, quanto ao famoso caso dos quilombolas, no qual o autor teria supostamente cometido atos racistas.

Em seguida, foram os autos remetidos ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Tudo visto e examinado, decido:

Primeiramente, impõe-se destacar que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a prova documental anexada aos autos é suficiente ao julgamento da lide, sendo dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

Busca o autor a reparação de suposto dano moral em decorrência de declarações do réu divulgadas nos meios de comunicação, aduzindo que os adjetivos que lhe foram imputados abalaram a sua imagem, com reflexos negativos extensivos à sua família, eis que atingiram, notadamente, seus filhos e netos.

O réu, por sua vez, defende-se das acusações, alegando que chegou à conclusão dos pejorativos atribuídos ao autor em decorrência de situação concreta e verdadeira, considerando que extraiu tal conclusão através de diversas declarações por ele feitas publicamente, indicando nestes autos as fontes em que ocorreram os discursos do autor em diversas ocasiões.

Para o reconhecimento da presença da figura do dano moral e de sua reparação, temos que ressaltar a doutrina que analisa as disposições do Código Civil pertinentes à matéria, que assim destaca:

" O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito, funda-se no tríplice requisito do prejuízo, do ato culposo do agente e do nexos causal entre o referido ato e o resultado lesivo."

" Portanto, em princípio, o autor para obter ganho causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra. " (DANO MORAL - José Raffaelli Santini - pag. 25).

Assim, na presente hipótese, há que se aferir se houve ilicitude por parte do réu e, em caso positivo, a existência ou não do nexos causal.

Considerando que o raciocínio que redundou nas declarações publicadas pelo

réu foi extraído das premissas mencionadas pelo autor em diversos episódios, não vislumbro no caso a prática de ato ilícito, pois entendo que o réu agiu dentro dos limites do direito de expressão que lhe é constitucionalmente assegurado.

Por outro lado, diante do período em que ocorreu o fato, ou seja, em meados do ano de 2018, quando o autor já almejava a Presidência da República e dois de seus filhos, o Senado e a Câmara dos Deputados Federais, respectivamente, infere-se dos termos da petição inicial que havia o temor de que a divulgação de qualquer matéria sobre o autor que tivesse conotação negativa, abalasse a sua imagem perante o público que visava como seus eleitores. Contudo, se as declarações do réu produziram algum resultado sobre a imagem do autor e de sua família, à toda evidência, o efeito foi PARADOXAL, já que tanto ele como os filhos tiveram vitória esmagadora.

Por conseguinte, ausentes os requisitos imprescindíveis ao reconhecimento do dano moral, não há como acolher a pretensão do autor.

Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados, em conformidade com o art. 85 § 2º do CPC, em R\$10.000,00(dez mil reais). P.I

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

AMALIA REGINA PINTO
JUÍZA DE DIREITO

Rio de Janeiro, 30/09/2020.

Amalia Regina Pinto - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Amalia Regina Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q34.QP5R.TJ7P.QXR2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos